



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br



Foz do Iguaçu, 09 de junho de 2025.

Ofício nº 7093/25 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 272/2025**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 272/2025, de autoria da Nobre Vereadora Valentina, encaminhado pelo Ofício nº 637/2025-GP, de 22 de maio de 2025, dessa Casa de Leis, sobre disponibilização de cestas básicas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, remetemos a manifestação da pasta supracitada, por meio do Memorando nº 40925, de 4 de junho de 2025.

Atenciosamente,

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR



986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab





PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br



MEMORANDO INTERNO

Emitente:	SMAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Data: 04/06/2025
Destinatário:	SMAD / DIAD / DVCMR - DIVISÃO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DOS REQUERIMENTOS LEGISLATIVOS.	Número: 40925/2025
Assunto:	R: REQUERIMENTO Nº 272/2025	

Prezados,

Em atenção ao solicitado no Requerimento nº 272/2025, esta SMAS faz os apontamentos que seguem:

1 - Foram distribuídas nos anos de 2023, 2024 e 2025 um total de 3945, 5112 e 1415 cestas básicas, respectivamente. Destaca-se que, no corrente ano, devido a questões burocráticas, a aquisição de cestas básicas se atrasou, de modo que nos meses de abril e maio não houve distribuição. A previsão é de retomada a partir do dia 15/06/2025 nos CRAS e CREAS.

2 - Dentre os critérios, o de maior relevância para a entrega do benefício de auxílio alimentação é avaliação das equipes de referência do Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Famílias (PAIF) ou do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), com base nos atendimentos e acompanhamentos realizados.

3 - A distribuição das cestas básicas é regulamentada pela Resolução nº 11/2024 do Conselho Municipal de Assistência Social, a qual trata dos chamados benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do Município de Foz do Iguaçu. Essa regulamentação segue a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e a Lei Ordinária nº 5200/2022 (Lei do SUAS de Foz do Iguaçu).

4 - Não há cadastro específico para a entrega do benefício de auxílio alimentação. A entrega é feita a partir dos atendimentos e dos acompanhamentos junto às unidades dos CRAS, pelas equipes do PAIF, ou dos CREAS, pelas equipes do PAEFI, e os registros são atualmente realizados em planilhas do Excel como forma de controle.

5 - Não se aplica.

6 - Quanto à duplicidade de benefícios, uma mesma família poderá receber mais de um benefício eventual do Sistema Único de Assistência Social. Não há impedimento legal. Assim, se os profissionais avaliarem pertinente liberar mais de uma cesta básica, tendo em vista, por exemplo, o número de pessoas da família, mais de uma cesta básica será liberada. A avaliação técnica é soberana dentro do processo de atendimento e acompanhamento das famílias.

7 e 8 - As fontes de recursos e os valores gastos com a aquisição de cestas básicas foram as seguintes:



5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f



986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab



Autenticado com senha por PATRIK NICOLAU BRILL - DIRETOR DE GESTÃO FINANCEIRA DO SUAS - 06/06/2025 às 07:39:33, ALEX PRIVER DECIAN THOMAZI - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 06/06/2025 às 15:08:25, KARLA KARINE DE MARIA LUCIANO - DIRETORA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - 06/06/2025 às 15:08:44 e RENANN FERREIRA - DIRETOR DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIGS/SMAS - 06/06/2025 às 15:13:59
Documento Código: 5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f - consulta à autenticidade em <https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f>



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 09/06/2025 às 13:08:11
Documento Código: 986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab - consulta à autenticidade em <https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab>



Ano	Fonte	Valor (R\$)
2023	1.000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	78.440,50
	1.934 - Bloco Financ. Proteção Social Básica (SUAS)	249.978,96
2024	1.505 - Royalties Tratado de Itaipu Binacional	739.239,84
	2.934 - Bloco Financ. Proteção Social Básica (SUAS) - Exercícios Anteriores	1.910,31
2025	1.505 - Royalties Tratado de Itaipu Binacional	199.427,50

9 - Conforme a resposta ao Item 1, a aquisição de cestas básicas se atrasou e não houve distribuição de cestas nos meses de abril e maio. A previsão é de retomada a partir do dia 15/06/2025 nos CRAS e CREAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf61f



986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab



Autenticado com senha por PATRIK NICOLAU BRILL - DIRETOR DE GESTÃO FINANCEIRA DO SUAS - 06/06/2025 às 07:39:33, ALEX PRIVER DECIAN THOMAZI - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 06/06/2025 às 15:08:25, KARLA KARINE DE MARIA LUCIANO - DIRETORA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - 06/06/2025 às 15:08:44 e RENANN FERREIRA - DIRETOR DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIGS/SMAS - 06/06/2025 às 15:13:59
Documento Código: 5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf61f - consulta à autenticidade em <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf61f>



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 09/06/2025 às 13:08:11
Documento Código: 986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab - consulta à autenticidade em <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab>



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

REPUBLICA-SE, por ter saído com incorreção, a Resolução nº 11 de 27/03/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.917, páginas 95-100, passando a constar a seguinte redação:

RESOLUÇÃO CMAS Nº. 11 DE 27 DE MARÇO DE 2024

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do Município de Foz do Iguaçu - PR.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu – CMAS, no uso das competências que lhe conferem a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, conforme redação da Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011; a Lei Municipal nº 4.112 de 12 de julho de 2013 e de seu Regimento Interno, decreto nº 29.525 de 02 de setembro de 2021.

Considerando a solicitação contida no ofício SMAS nº 21.113/2023;

Considerando que os Benefícios Eventuais são direitos sociais instituídos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

Considerando Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

Considerando Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata o Art.22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Considerando a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

Considerando a Resolução nº. 010/2018 do Conselho Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu que aprova a Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Foz do Iguaçu.

Considerando a Resolução AD REFERENDUM CMAS nº 002/2020 de 31 de Março de 2020, referente aos Benefícios Eventuais no Município de Foz do Iguaçu.

Considerando o parecer da Comissão da Política de Assistência Social;

Considerando a deliberação na reunião do CMAS no dia 27 de março de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, assegurados pelo Art.22, da Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, pela Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, pelo Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, e pela Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Entende-se por Benefícios Eventuais, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados a indivíduos e famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência de um evento provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, descritos nesta Resolução:

§ 1º - Os Benefícios Eventuais são prestados em caráter transitório, em espécie, bem material ou serviço, para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, situações de estado de emergência e de calamidade pública.

§ 2º - Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender

www.pmf.pr.gov.br



Autenticado com senha por PATRIK NICOLAU BRILL - DIRETOR DE GESTÃO FINANCEIRA DO SUAS - 06/06/2025 às 07:39:33, ALEX PRIVER DECIAN THOMAZI - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 06/06/2025 às 15:08:25, KARLA KARINE DE MARIA LUCIANO - DIRETORA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - 06/06/2025 às 15:08:44 e RENANN FERREIRA - DIRETOR DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIGS/SMAS - 06/06/2025 às 15:13:59
Documento Código: 5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f>



5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f



986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 09/06/2025 às 13:08:11
Documento Código: 986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab>



às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no Município, de modo a assegurar a sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução das fragilidades decorrentes dos eventos de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais a que se refere o Art. 2º desta Resolução podem ser cumulativos e constituem-se em:

- I - Auxílio Natalidade;
- II - Auxílio Funeral;
- III - Auxílios para Situação de Vulnerabilidade Temporária, sendo eles:
 - a) Auxílio Transporte;
 - b) Auxílio Moradia;
 - c) Auxílio Alimentação;
 - d) Auxílio Documentação.
- IV - Auxílio para atender à Situação de Desastres e Calamidade Pública.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais serão concedidos em:

- I - Espécie;
- II - Bens de consumo ou material;
- III - Serviço.

Art. 5º Para a concessão de Benefícios Eventuais será utilizado os seguintes critérios:

- I – Ser residente e domiciliado (a) no Município de Foz do Iguaçu e estar em vulnerabilidade social e/ou violação de direitos;
- II – Famílias com Cadastro Único atualizado, durante o período de concessão do benefício;
- III – Famílias com renda de meio salário mínimo per capta cuja a renda não ultrapasse três salários mínimos por família;
- IV – Famílias/indivíduos que sejam usuárias dos Serviços Socioassistenciais ofertados no Município;
- V – Famílias atingidas por desastres, calamidades e/ou agravos temporários que estejam provisoriamente em situação de risco e vulnerabilidade social;
- VI – Família monoparental em situação de desemprego, morte ou abandono do membro responsável pela manutenção financeira do grupo familiar;
- VII – Famílias que se encontrem em situação de violação de direitos e que se enquadram nos critérios de renda estabelecidos nesta Resolução e/ou conforme avaliação técnica.

Parágrafo único. No processo de avaliação e aplicação dos critérios de concessão do benefício Eventual, será observado:

I - se a disponibilidade for inferior à demanda utilizar-se-á dos critérios de prioridade cumulativamente:

- a) famílias que cumpram as determinações dos Programas de Transferência de renda do Governo Federal e Estadual, mas que ainda não tiveram acesso ao benefício de transferência de renda;
- b) famílias com membros gestantes;
- c) famílias com membros PCD;
- d) famílias com maior número de crianças e adolescentes e/ou idosos.

II - se houver falta ou extravio de documentos pessoais, a Secretaria Municipal de Assistência Social, dentro de suas competências, adotará as medidas cabíveis para o acesso de indivíduos e suas famílias à documentação civil e demais registros;

III - se não houver cadastro na base de dados do Cadastro Único, mas sendo público alvo da Política de Assistência Social, a pessoa receberá atendimento e encaminhamento para realização do Cadastro Único, seguido do encaminhamento de solicitação do benefício necessitado;

IV - se o benefício eventual for o de Auxílio Alimentação, este será concedido para o perfil de extrema pobreza e pobreza, conforme critérios estabelecidos pelo Cadastro Único.

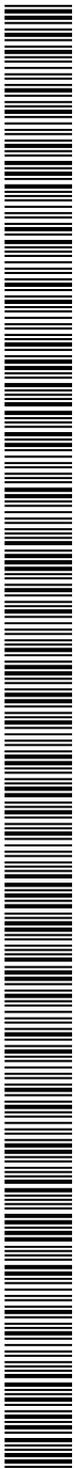
www.pmfi.pr.gov.br



Autenticado com senha por PATRIK NICOLAU BRILL - DIRETOR DE GESTÃO FINANCEIRA DO SUAS - 06/06/2025 às 07:39:33, ALEX PRIVER DECIAN THOMAZI - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 06/06/2025 às 15:08:25, KARLA KARINE DE MARIA LUCIANO - DIRETORA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - 06/06/2025 às 15:08:44 e RENANN FERREIRA - DIRETOR DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIGS/SMAS - 06/06/2025 às 15:13:59
Documento Código: 5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f>



5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f



986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 09/06/2025 às 13:08:11
Documento Código: 986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab>



Art. 6º O Benefício Eventual Auxílio Natalidade poderá ser concedido no repasse de pecúnia ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família no Município de Foz do Iguaçu.

§ 1º - O alcance do Auxílio Natalidade destinado à família, terá preferencialmente, entre suas condições:

- I - atenção necessária ao nascituro e puérpera;
- II - serviço de atendimento a mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;
- III - apoio à família ou núcleo familiar, no caso de óbito da mãe;
- IV - serviço de atendimento a mãe em caso de aborto espontâneo.

§ 2º - O Benefício Eventual Auxílio Natalidade deverá ser solicitado nos equipamentos de Proteção Social Básica e Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social, referência da família, podendo ser os requerentes:

- I - os responsáveis legais;
- II - uma pessoa maior de idade, na impossibilidade dos responsáveis legais, desde que declarada no Cadastro Único como membro da composição familiar dos responsáveis legais do nascituro.

§ 3º - São documentos essenciais para concessão do benefício por razão de natalidade a serem apresentados pelo responsável:

- I - documentos que comprovem a gestação, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
- II - certidão de nascimento ou óbito, se natimorto, se a solicitação for após o nascimento;
- III - Carteira de Identidade e CPF da solicitante.

§ 4º - A solicitação do Benefício Eventual Auxílio Natalidade deverá ocorrer a partir do 7º mês de gestação, ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento, no equipamento da Secretaria Municipal de Assistência Social de referência da família.

§ 5º - O prazo para concessão do Benefício Eventual de Auxílio Natalidade será de até 30 dias úteis após solicitação e preenchimento de requerimento, respeitando as condições expressas nos parágrafos anteriores.

§ 6º - O Benefício Eventual de Auxílio Natalidade será concedido em número igual ao das ocorrências do evento, contemplando, inclusive, nascimentos múltiplos.

§ 7º - Após a concessão do benefício fica vedada a solicitação de prestação de contas de utilização do benefício à beneficiária ou familiar ou responsável pela criança.

Art. 7º O Benefício Eventual de Auxílio Funeral está regulamentado por meio do Decreto Nº 20.549, de 19 de julho de 2011, o qual dispõe sobre a oferta de serviço com urna funerária simples, ornamentação, velório e/ou sepultamento, incluindo transporte funerário e do cortejo dentro dos limites do Município, utilização de capela, isenção de taxas e a colocação de placa de identificação.

§ 1º - O Benefício Eventual de Auxílio Funeral deverá ser requerido por cônjuge, ascendente, descendente com 18 anos completos ou por representante legal do falecido e será concedido mediante atendimento dos critérios apresentados no Art. 5º, desta Resolução e apresentação da Certidão de Óbito.

§ 2º - A execução do Benefício Eventual de Auxílio Funeral será ofertada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - A solicitação deste benefício será feita diretamente na Central de Luto Municipal.

§ 4º - O transporte coletivo para cortejo fúnebre será viabilizado pelo Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu mediante solicitação direta na sede do órgão.

Art. 8º O Benefício Eventual Auxílio Transporte é a concessão de passagens para transporte dentro do território nacional atendendo às modalidades de deslocamento intermunicipal ou interestadual, rodoviário ou aéreo, a depender da necessidade eventual do solicitante, bem como atendendo ao princípio da economicidade.

§ 1º - O Benefício Eventual de Auxílio Transporte de deslocamento, intermunicipal ou interestadual deverá ser requerido pelo/a próprio/a interessado/a ou representante legal, e será concedido mediante atendimento dos critérios apresentados no Art. 5º desta Resolução, juntamente da avaliação e relatório de equipe técnica

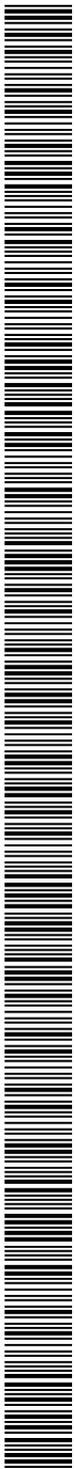
www.pmfi.pr.gov.br



Autenticado com senha por PATRIK NICOLAU BRILL - DIRETOR DE GESTÃO FINANCEIRA DO SUAS - 06/06/2025 às 07:39:33, ALEX PRIVER DECIAN THOMAZI - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 06/06/2025 às 15:08:25, KARLA KARINE DE MARIA LUCIANO - DIRETORA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - 06/06/2025 às 15:08:44 e RENANN FERREIRA - DIRETOR DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIGS/SMAS - 06/06/2025 às 15:13:59
Documento Código: 5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f>



5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f



986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 09/06/2025 às 13:08:11
Documento Código: 986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab>

dos serviços da Assistência Social em que o solicitante estiver em acompanhamento e/ou atendimento, com apresentação de documento de identificação com foto do solicitante.

§ 2º - A concessão do Benefício Eventual de Auxílio Transporte para deslocamentos intermunicipais e interestaduais se destina para:

I - Retorno de indivíduo à família ou cidade de referência;

II - Situações de migração;

III - Pessoas que necessitam realizar perícia médica para acesso a Benefícios assistenciais e previdenciários, com a apresentação de documentação comprobatória;

IV - Atendimento de situações judiciais, com apresentação de documentação comprobatória;

V - Usuários/as em situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida, conforme estabelece o inciso III, do Art. 7º, do Decreto Federal nº 6.307/ 2007.

§ 3º - A concessão do Benefício Eventual de Auxílio Transporte se fará uma única vez em um período de quatro anos, exceto para situações estabelecidas no § 2º, incisos III e IV.

§ 4º - A concessão de qualquer modalidade do Benefício Eventual Auxílio Transporte que envolva crianças e adolescentes deverá ser acompanhada de documentação legal de responsabilidade;

§ 5º - O processo de análise da solicitação e aquisição da passagem ocorrerá em até sete dias úteis, exceto as situações estabelecidas no § 2º, incisos III e IV, as quais poderão ser atendidas em menor tempo conforme solicitação técnica, sendo o embarque, em todos os casos, sujeito a disponibilidade da empresa de transporte;

§ 6º - A concessão de qualquer modalidade do Benefício Eventual Auxílio Transporte será em passagem rodoviária ou aérea, sendo vedada a concessão em espécie.

Art. 9º O Benefício Eventual Auxílio Moradia é a concessão de valores financeiros destinados ao indivíduo e/ou família para pagamento de aluguel, como forma de enfrentamento da situação de:

I - abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos em situação de reintegração familiar. Será concedido à família que possuir membro que esteja em medida protetiva de acolhimento e que, para a reintegração familiar dependa das condições de moradia;

II - para adolescentes que atingiram a maior idade e em razão de medida protetiva dependa das condições de moradia para sua reintegração comunitária;

III - prevenção e/ou enfrentamento de perda circunstancial de moradia decorrente da ruptura de vínculos familiares, ou da presença de violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial ou de situações de ameaça à vida;

IV - desastres, calamidade pública ou interdição do imóvel pela Defesa Civil em função dos eventos que levaram ao reconhecimento da situação de emergência e sua concessão será mediante apresentação de laudo da Defesa Civil para o Foz Habita;

V - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 1º - O Benefício Eventual de Auxílio Moradia para o enfrentamento de qualquer situação descrita no caput deste artigo será concedido se o solicitante atender aos critérios citados no Art. 5º desta Resolução, cumulativamente com os demais critérios especificados neste Artigo, obedecendo às especificidades de cada situação.

§ 2º - As solicitações do Benefício Eventual de Auxílio Moradia, seguindo critérios já estabelecidos nesta resolução, serão enviadas ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu que o executará conforme regulamentação própria e disponibilidade orçamentária.

www.pmfi.pr.gov.br



Autenticado com senha por PATRIK NICOLAU BRILL - DIRETOR DE GESTÃO FINANCEIRA DO SUAS - 06/06/2025 às 07:39:33, ALEX PRIVER DECIAN THOMAZI - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 06/06/2025 às 15:08:25, KARLA KARINE DE MARIA LUCIANO - DIRETORA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - 06/06/2025 às 15:08:44 e RENANN FERREIRA - DIRETOR DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIGS/SMAS - 06/06/2025 às 15:13:59
Documento Código: 5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f>



5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f



986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 09/06/2025 às 13:08:11
Documento Código: 986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab>

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso III, o Benefício Eventual de Auxílio Moradia será concedido a quem esteja em acompanhamento/atendimento pelos serviços de Proteção Social Básica ou Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu.

Art. 10. O Benefício Eventual de Auxílio Alimentação constituem-se em uma prestação temporária e poderá ser concedido na modalidade de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter de emergência às famílias que atendam aos requisitos do Art. 5º desta Resolução.

§ 1º - A Concessão do Benefício Eventual de Auxílio Alimentação poderá ser classificados da seguinte forma:

I - atendimento emergencial: prevê o atendimento de caráter não continuado, através do Benefício Eventual Auxílio Alimentação;

II - atendimento de médio prazo: prevê o atendimento de 2 (dois) a 6 (seis) meses de oferta do benefício auxílio-alimentação, para famílias em acompanhamento através dos Serviços da Política de Assistência Social executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - É vedada a concessão do Benefício Eventual de Auxílio Alimentação para mais de um membro da mesma família que resida no mesmo domicílio.

§ 3º - O Benefício Eventual de Auxílio Alimentação será vinculado ao CPF do(a) titular responsável familiar, conforme Cadastro Único.

§ 4º - O Benefício Eventual de Auxílio Alimentação, uma vez concedido, é intransferível.

§ 5º - O Benefício Eventual de Auxílio Alimentação somente poderá ser requerido e concedido pelas Unidades de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de referência do acompanhamento e/ou atendimento do usuário.

§ 6º - O prazo que trata o § 1º poderá ser prorrogado, mediante nova avaliação técnica.

Art. 11. O Benefício Eventual de Acesso a Documentação visa assegurar documentação básica indispensável para o acesso a direitos civis e sociais e para o exercício da cidadania, sendo estas:

I - Segunda via de Certidão de nascimento, casamento (com averbação de divórcio e óbito) e óbito;

II - segunda via de documento de identificação (RG);

III - Traslado de nascimento.

Parágrafo único. O Benefício Eventual de Acesso a Documentação será concedido a indivíduos e famílias que atendam aos requisitos dispostos do Art. 5º desta resolução e devem ser requeridos nos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo acompanhamento e/ou atendimento do usuário.

Art. 12. O Benefício Eventual para situação de desastres, emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§1º - O presente benefício deverá ser ofertado de forma intersetorial e articulada com órgãos de defesa e proteção civil e com as demais políticas públicas, órgãos de defesa de direitos, sociedade civil organizada, agências de cooperação, conselhos de defesa civil e núcleos de defesa civil comunitários, onde houver, dentre outros, conforme a necessidade, em todas as esferas da Federação, com vistas à minimização dos danos ocasionados e provimento das necessidades verificadas

§2º - As definições de situação de desastre e de estado de calamidade pública deverão observar a Instrução Normativa n. 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional e legislações aplicáveis.

§3º - O Benefício Eventual para Situação de Desastres, Calamidade Pública ou Emergência será concedido, por núcleo familiar, desde que atendam aos critérios do Art. 5º desta Resolução, devendo ser requeridos nos

www.pmfi.pr.gov.br



Autenticado com senha por PATRIK NICOLAU BRILL - DIRETOR DE GESTÃO FINANCEIRA DO SUAS - 06/06/2025 às 07:39:33, ALEX PRIVER DECIAN THOMAZI - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 06/06/2025 às 15:08:25, KARLA KARINE DE MARIA LUCIANO - DIRETORA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - 06/06/2025 às 15:08:44 e RENANN FERREIRA - DIRETOR DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIGS/SMAS - 06/06/2025 às 15:13:59
Documento Código: 5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f>



5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f



986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 09/06/2025 às 13:08:11
Documento Código: 986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab>



equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social em que a família esteja sendo acompanhada/atendida.

§4º - Nos casos excepcionais de situação de emergência e que tenham maior abrangência, deverá ser seguido as orientações do governo Estadual e Federal no encaminhamento e na concessão deste auxílio, respeitando os critérios estabelecidos por estas esferas.

Art. 13. Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, o montante global dos Benefícios Eventuais ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, contará com a devida programação das despesas por meio de previsão e respectiva dotação orçamentária.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais ofertados pela Secretaria Municipal da Fazenda (Auxílio Funeral), Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu (Auxílio Funeral), Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu (Auxílio Moradia) terão suas despesas incluídas em suas respectivas programações orçamentárias anuais.

Art. 14. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais inerentes à referida política pública, bem como o seu financiamento e cofinanciamento advindo das demais esferas de governo;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III - A expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais no âmbito da Assistência Social.

Parágrafo único. O órgão gestor da Assistência Social deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social, relatório anual e quantitativo de todos benefícios concedidos por esta Resolução.

Art. 15. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Assistência Social.

Art. 16. A concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta resolução, deverá ser realizada por profissionais dos equipamentos públicos da Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais ofertados pelas demais Secretarias e Autarquias municipais, terão sua oferta realizada por seus respectivos profissionais, mediante articulação e fluxos estabelecidos com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 18. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 19. Os Benefícios Eventuais e Emergenciais deverão estar em consonância com as leis municipais, estadual e federal e demais legislações que sobrevierem regulamentando o tema.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu- PR.

Art. 21. Revoga a Resolução AD REFERENDUM CMAS nº 002/2020 de 31 de Março de 2020.

Foz do Iguaçu, 27 de março de 2024.

Jacson Henrique Gatelli
Presidente do Conselho Municipal de
Assistência Social – Foz do Iguaçu – PR

www.pmfi.pr.gov.br



Autenticado com senha por PATRIK NICOLAU BRILL - DIRETOR DE GESTÃO FINANCEIRA DO SUAS - 06/06/2025 às 07:39:33, ALEX PRIVER DECIAN THOMAZI - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 06/06/2025 às 15:08:25, KARLA KARINE DE MARIA LUCIANO - DIRETORA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - 06/06/2025 às 15:08:44 e RENANN FERREIRA - DIRETOR DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIGS/SMAS - 06/06/2025 às 15:13:59
Documento Código: 5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f>



5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f



986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 09/06/2025 às 13:08:11
Documento Código: 986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab>

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MEMORANDO INTERNO**

Número: **40.925/2025**

Assunto: **R: REQUERIMENTO Nº 272/2025**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
5c0b943f-23d6-4b0c-a9fc-9cb23adf6f1f

Hash do Documento

6452CDB67A27D1FB29EB9E12951099DB7C1D3D33CB5AEED02C5EC9FEB6123430

Anexos

RES CMAS Nº 11 2024.pdf - **1ebca9b7-9188-4e83-9833-28ad928138a3**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/06/2025 é(são) :

KARLA KARINE DE MARIA LUCIANO (Signatário) - CPF: ***33599980** em 06/06/2025 15:08:44 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

RENANN FERREIRA (Signatário) - CPF: ***82913950** em 06/06/2025 15:13:59 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

PATRIK NICOLAU BRILL (Signatário) - CPF: ***00693941** em 06/06/2025 7:39:33 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

ALEX PRIVER DECIAN THOMAZI (Signatário) - CPF: ***50560030** em 06/06/2025 15:08:25 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

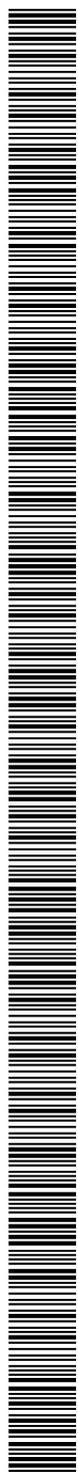


A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)

(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

(Vide Decreto nº 7.788, de 2012)

Vide Lei nº 13.014, de 2014

(Vide ADIN nº 2.228)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)



§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

- I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)
- II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)
- III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;



986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas. [\(Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018\)](#)

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas. [\(Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018\)](#)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)



Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-F Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

§ 1º As famílias de baixa renda poderão inscrever-se no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 14.284, de 2021\)](#)

§ 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do governo federal, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no [art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#), e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

§ 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nas 3 (três) esferas da Federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados. [\(Incluído pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

§ 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

§ 6º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, as quais serão objeto de checagem em outras bases de dados, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal. [\(Redação dada pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme



o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a: [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no [art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 13. Compete aos Estados:



I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.



Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; ([Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

IV - apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; ([Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; ([Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991](#))

VII - ([Vetado.](#))

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);



XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018\)](#)

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 13.985, de 2020\)](#)



§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

§ 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. ([Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024](#))

§ 2º-B. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024](#))

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o **caput** deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021](#))

I – ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021](#))

II - (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020](#))

§ 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. ([Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do **caput** do art. 203 da Constituição Federal e o **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. ([Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023](#))

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

§ 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. ([Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998](#))

§ 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#))

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme



previsto em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#)).

§ 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. ([Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024](#)).

Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. ([Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024](#)).

§ 12-B. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. ([Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024](#)).

§ 13. ([Vide medida Provisória nº 871, de 2019](#)).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020](#)).

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020](#)).

Art. 20-A. ([Revogado pela Lei nº 14.176, de 2021](#)).

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: ([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#))

I – o grau da deficiência; ([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#)).

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. ([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#)).

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. ([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#)).

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#)).

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#)).

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos [§§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#)).

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. ([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#)).

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. ([Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998](#)).

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício



da pessoa com deficiência. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. ([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#))

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

Art. 21-B. Os beneficiários do benefício de prestação continuada, quando não estiverem inscritos no CadÚnico ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de 24 (vinte e quatro) meses, deverão regularizar a situação nos seguintes prazos, contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento: ([Redação dada pela Lei nº 15.077, de 2024](#))

I – 45 (quarenta e cinco) dias para Municípios de pequeno porte; ([Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024](#))

II – 90 (noventa) dias para Municípios de médio e grande porte ou metrópole, com população acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. ([Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024](#))

§ 1º Na falta da ciência da notificação bancária ou por outros canais de atendimento, o crédito do benefício será bloqueado em 30 (trinta) dias após o envio da notificação. ([Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024](#))

§ 2º O não cumprimento do disposto no *caput* implicará a suspensão do benefício, desde que comprovada a ciência da notificação. ([Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024](#))

§ 3º O beneficiário poderá realizar a inclusão ou a atualização no CadÚnico até o final do prazo de suspensão, sem que haja prejuízo no pagamento do benefício. ([Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024](#))

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas [Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004](#), e [nº 10.458, de 14 de maio de 2002](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

SEÇÃO III

Dos Serviços



Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no [art. 227 da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#); ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

II - às pessoas que vivem em situação de rua. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

III - às pessoas idosas carentes residentes em instituições de longa permanência, nas quais o poder público apoiará o atendimento integral à saúde, na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 14.878, de 2024](#)).

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade



produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Seção VI

([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#))

Do Auxílio-Inclusão

Art. 26-A. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o [art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente: ([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#))

I – receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade:

a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e

b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III – tenha inscrição regular no CPF; e

IV – atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do inciso I do caput deste artigo, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário:

I – que tenha recebido o benefício de prestação continuada nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada; e

II – que tenha tido o benefício suspenso nos termos do art. 21-A desta Lei.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita de que trata o inciso IV do caput deste artigo, para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 3º O valor do auxílio-inclusão e o da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo percebidos por um membro da família não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal per capita de que tratam os §§ 3º e 11-A do art. 20 desta Lei para fins de manutenção de benefício de prestação continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar.

§ 4º Para fins de cálculo da renda familiar per capita de que trata o inciso IV do caput deste artigo, serão desconsideradas:

I – as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; e

II – as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem.

Art. 26-B. O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento, e o seu valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada em vigor. ([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário autorizará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 21-A desta Lei.

§ 2º O auxílio-inclusão será concedido automaticamente pelo INSS, observado o preenchimento dos demais requisitos, mediante constatação, pela própria autarquia ou pelo Ministério da Cidadania, de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada. ([Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022](#))

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o auxílio-inclusão será devido a partir do primeiro dia da competência em que se identificou a ocorrência de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade



remunerada, e o titular deverá ser notificado quanto à alteração do benefício e suas consequências administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022\)](#)

Art. 26-C. O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de: [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei;

II – prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social; ou

III – seguro-desemprego.

Art. 26-D. O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de o beneficiário: [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada; ou

II – deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Art. 26-E. O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 26-F. Compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão, e ao INSS a sua operacionalização e pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 26-G. As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o art. 26-A desta Lei com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º O regulamento indicará o órgão do Poder Executivo responsável por avaliar os impactos da concessão do auxílio-inclusão na participação no mercado de trabalho, na redução de desigualdades e no exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, nos termos do [§ 16 do art. 37 da Constituição Federal](#).

Art. 26-H. No prazo de 10 (dez) anos, contado da data de publicação desta Seção, será promovida a revisão do auxílio-inclusão, observado o disposto no § 2º do art. 26-G desta Lei, com vistas a seu aprimoramento e ampliação. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo [Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985](#), ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no [art. 195 da Constituição Federal](#), além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 28-A [\(Revogado pela Lei nº 13.813, de 2019\)](#)



Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#).

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#).

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o [art. 204 da Constituição Federal](#), caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do [art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispendo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os [Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938](#), e [657, de 22 de julho de 1943](#).

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.



§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos. [\(Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#)

§ 2º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados de que sejam detentores necessárias à verificação dos requisitos para concessão, manutenção e revisão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 desta Lei, nos termos de ato do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

Art. 38. [\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998\)](#)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998\)](#)

Art. 40-A. Os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. [\(Incluído pela Lei nº 13.014, de 2014\)](#)

Art. 40-B. Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os [§§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, composta de avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela perícia médica federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim, e será obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do benefício, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID), garantida a preservação do sigilo. [\(Redação dada pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#)

§ 1º O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. [\(Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023\)](#)



§ 2º A avaliação médica prevista no **caput** deste artigo poderá ser realizada com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023\)](#)

Art. 40-C. Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão poderão ser consignados no valor mensal desses benefícios, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.12.1993

*



LEI Nº 5.200, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.



Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Foz do Iguaçu tem por objetivos:

I - a proteção social, com vistas à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

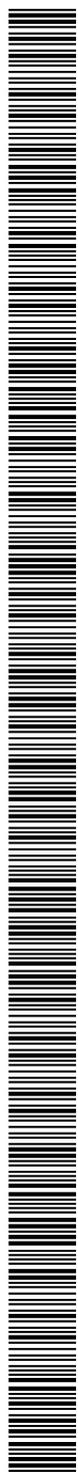
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições



para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

..Lei nº 5.200 - fl. 02

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia dos indivíduos, bem como a convivência familiar e comunitária, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, salvo o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e ampla divulgação;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de viabilizar ao usuário do SUAS o acesso às demais políticas públicas;

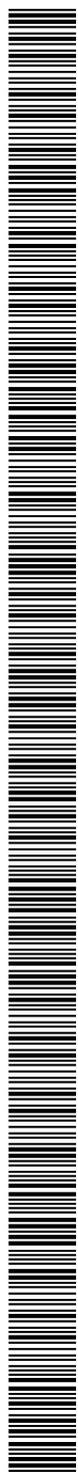
VI - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VII - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas, rurais, fronteiriças e migrantes;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais,



bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

../Lei nº 5.200 - fl. 03

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social;

II - descentralização político-administrativa e comando único de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Município e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS - NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Seção I Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742/1993.



Art. 6º O Município de Foz do Iguaçu atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Foz do Iguaçu é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

../Lei nº 5.200 - fl. 04

Seção II Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Foz do Iguaçu organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A Proteção Social Básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

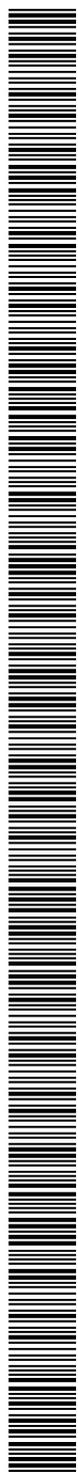
II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV - Promoção e Integração ao Mundo do Trabalho.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:



I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- ..Lei nº 5.200 - fl. 05
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§ 1º O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

§ 2º A Proteção Social Especial deverá ofertar o Programa Municipal de Guarda Subsidiada, conforme a Lei nº 2.502, de 19 de dezembro de 2001 e suas alterações.

Art. 11. As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade e organização de assistência social integram a rede socioassistencial.

Art. 12. As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS - e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica às famílias.



§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Proteção Social Especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.
../Lei nº 5.200 - fl. 06

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a Proteção Social Básica seja prestada na totalidade dos territórios do Município;

III - regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

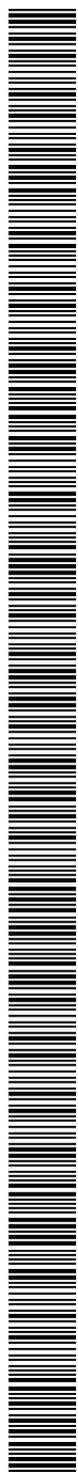
Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Foz do Iguaçu e dividem-se em unidades de atendimento e gestão, sem prejuízo a outras unidades que vierem a ser construídas/implantadas, em conformidade aos arts. 9º e 10 desta Lei, sendo:

I - unidades de atendimento:

- a) Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- b) Centro de Convivência do Idoso - CCI;
- c) Centro da Juventude - CEJU;
- d) Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;
- e) Centro de Referência de Atendimento à Mulher - CRAM;
- f) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP;
- g) Casa de Passagem;
- h) Casa Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência;
- i) Residência Inclusiva;
- j) Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

II - unidades de gestão do SUAS em Foz do Iguaçu:

- a) Diretoria de Gestão Financeira do Sistema Único de Assistência Social - DGFS/SUAS;



- b) Diretoria de Gestão do Sistema Único de Assistência Social - DIGS/SUAS;
../Lei nº 5.200 - fl. 07
- c) Diretoria de Proteção Social Básica - DIPS/SUAS;
d) Diretoria de Proteção Social Especial - DIPE/SUAS;
e) Fundos Municipais Financeiros relacionados à Política de Assistência Social.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma da Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011 e da Resolução nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - e demais regulamentações complementares no âmbito do SUAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da Proteção Social Básica e Especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
b) escuta profissional qualificada;
c) informação;
d) referência;
e) concessão de benefícios;
f) aquisições materiais e sociais;
g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da Lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

../Lei nº 5.200 - fl. 08

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:



- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município de Foz do Iguaçu, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e demais auxílios previstos na regulamentação municipal de benefícios eventuais;

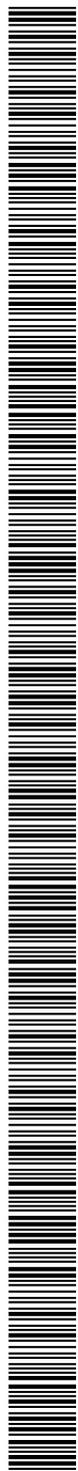
III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742/1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

../Lei nº 5.200 - fl. 09

VI - garantir setor específico de vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;



VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII - regulamentar e coordenar:

a) a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional e Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

IX - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

X - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;

b) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

c) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial; e

d) em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de assistência social.

XI - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

../Lei nº 5.200 - fl. 10

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa de Transferência de Renda;

XII - organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, articulando as



ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em consonância com as normas gerais da União.

XIII - elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite - CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XV - alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS - de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742/1993;

../Lei nº 5.200 - fl. 11

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS.

XVI - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação



dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União e Estado;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS.

XVII - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.

XVIII - implementar:

a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestora Tripartite - CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente;

c) os fluxos de referência e contrarreferência.

XIX - promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

../Lei nº 5.200 - fl. 12

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social de forma integral por meio das instâncias de controle social.

XX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

XXI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXIII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;



XXIV - assessorar as Organizações da Sociedade Civil de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas organizações de assistência social de acordo com as normativas municipais, estaduais e federais;

XXV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as organizações da sociedade civil de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas Organizações da Sociedade Civil vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742/1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho 2014, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios quadrimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

../Lei nº 5.200 - fl. 13

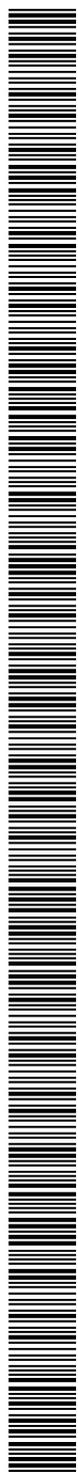
XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;

XXXII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Seção IV Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.



§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - cronograma de execução;
- X - indicadores de monitoramento e avaliação.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no § 1º deste artigo, deverá observar:

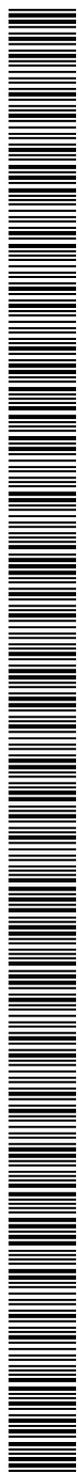
- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais.

../Lei nº 5.200 - fl. 14

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I Do Conselho e da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social, estabelecido nos termos das Leis nos **1.976**, de 3 de novembro de 1995 e **4.112**, de 12 de julho de 2013, e conforme disposto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal nº **8.742/1993** e alterações, vinculado ao órgão Gestor da



Política de Assistência Social do Município, constitui-se em órgão permanente e de deliberação colegiada, sendo responsável pela deliberação e fiscalização da Política Municipal de Assistência Social e de seu financiamento, bem como da articulação com as demais políticas setoriais.

Art. 20. A Conferência Municipal de Assistência Social, estabelecida nos termos das Leis nos 1.976, de 3 de novembro de 1995 e 4.112, de 12 de julho de 2013, é colegiado de instância superior convocada periodicamente, a fim de definir as diretrizes, formular e avaliar a Política de Assistência Social e o aprimoramento do SUAS em âmbito municipal, primando a participação popular, por meio de representações da sociedade civil e do governo.

Seção II Da Participação Dos Usuários

Art. 21. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 22. O estímulo à participação de usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção III Da Representação do Município Nas Instâncias de Negociação e Pactuação do Suas

Art. 23. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB - e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS - e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

Parágrafo único. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o Município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

../Lei nº 5.200 - fl. 15

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I Dos Benefícios Eventuais



Art. 24. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme Lei Federal nº 8.742/1993.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos benefícios eventuais devem ser previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º Os benefícios eventuais de que trata esta Lei serão concedidos, preferencialmente, na forma de transferência monetária diretamente ao usuário.

§ 4º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis Federais nos 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 10.458, de 14 de maio de 2002.

Art. 25. O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

..Lei nº 5.200 - fl. 16

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e



IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 26. O auxílio natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo único. Poderão ser atendidas demais aspectos desde que pautados em relatório de equipe técnica.

Art. 27. O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

- I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
- III - ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º Para atendimento das despesas contidas no inciso I, deve-se observar o disposto no Decreto nº 20.549 de 19 de julho de 2011 e suas alterações, que dispõe sobre o serviço funerário de Foz do Iguaçu, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º Poderão ser atendidos demais aspectos desde que pautados em relatório de equipe técnica.

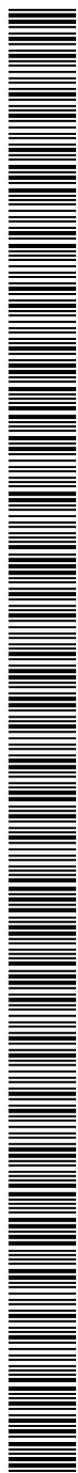
Art. 28. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 29. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:

../Lei nº 5.200 - fl. 17



- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único. Poderão ser atendidas demais aspectos desde que pautados em relatório de equipe técnica.

Art. 30. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 31. Cabe ao Município, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.742/1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 32. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 33. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais ao Órgão Gestor das respectivas Políticas Municipais envolvidas no processo de concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 34. Todos os benefícios eventuais no âmbito do SUAS de Foz do Iguaçu apresentados nesta Lei serão regulamentados por meio de Decreto municipal específico.

../Lei nº 5.200 - fl. 18

Seção II



Dos Serviços Socioassistenciais

Art. 35. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 36. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742/1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742/1993.

Seção IV

Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza

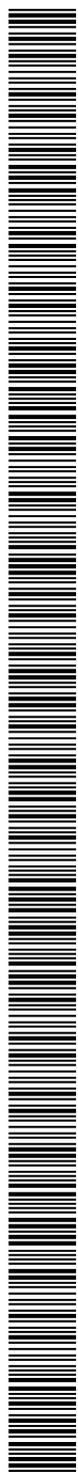
Art. 37. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, preservação do meio ambiente e sua organização social.

CAPÍTULO VI

DA RELAÇÃO COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38. São Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 39. As Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política



Nacional de Assistência Social.

../Lei nº 5.200 - fl. 19

Parágrafo único. Além das exigências previstas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - para monitoramento e avaliação, as Organizações da Sociedade Civil - OSC`s - deverão enviar/preencher mensalmente ao setor da Vigilância Socioassistencial, relatório de atividades desenvolvidas.

Art. 40. Constituem critérios para a inscrição das organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 41. As organizações da Sociedade Civil no âmbito da Assistência Social no ato da inscrição no Conselho deverão atender aos critérios estabelecidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 43. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e



acompanhamento de sua boa e regular utilização.

../Lei nº 5.200 - fl. 20

Seção Única
Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 44. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, constitui-se como fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos e meios para o financiamento da gestão, serviços, programas, projetos, ações e benefícios da Política de Assistência Social.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Assistência Social, de que trata o caput deste artigo, é regido pelas Leis nos 1.976, de 3 de novembro de 1995, 4.112, de 12 de julho de 2013 e 3.935 de 19 de dezembro de 2011, ou outra legislação que vier a substituí-las.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato
Secretário Municipal da Administração

Elias de Sousa Oliveira
Secretário Municipal de Assistência Social

[Download do documento](#)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **7.093/2025**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 272/2025**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

986af036-bbb5-46a0-a18a-5fe628bdd2ab

Hash do Documento

8CE3DCE913CA6676706B7E0C7EB76DD8B4E7AC6688D9EFB86CE875291A9F1A48

Anexos

REQ 272-2025.pdf - **a97a846e-dea8-4ddf-a274-8f3823fb9cc4**

RESPOSTA REQ 272-2025 - MEMORANDO INTERNO- Nº 40925-2025 - SMAS.pdf -

cdac9c0d-2794-4741-b668-8ad4e19c0616

RESPOSTA REQ 272-2025 - LEI Nº 8.742-1993 - SMAS ANEXO 1.pdf - **4a9fd361-c3cb-4aa3-beec-7707fbe1d3f2**

RESPOSTA REQ 272-2025 - LEI Nº 5.200-2022 - SMAS ANEXO 2.pdf - **a86adca0-a962-40b9-9810-86eff773a07d**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/06/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 09/06/2025 13:08:11 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

